

PARÂMETROS DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CONTROLE DO ACÓRDÃO DE IRDR À LUZ DO ART. 20 DA LINDB

PARAMETERS OF REASONING AND REVIEW OF JUDGMENTS IN THE
INCIDENT FOR THE RESOLUTION OF REPETITIVE CLAIMS IN LIGHT OF
ARTICLE 20 OF THE LINDB

PARÁMETROS DE FUNDAMENTACIÓN Y DE CONTROL DE LA SENTENCIA DEL
INCIDENTE DE RESOLUCIÓN DE DEMANDAS REPETITIVAS A LA LUZ DEL
ART. 20 DE LA LINDB

Pedro Bacelar Araujo Lima¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6357

Recibido: 22/06/2026 | Aceptado: 20/07/2026 | Publicación en línea: 28/07/2026.

RESUMO

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, proíbe que se decida com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, e exige que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida em face das possíveis alternativas. O presente estudo investiga as repercussões desse dever sobre a fundamentação e o controle do acórdão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Reconstroem-se, inicialmente, as raízes realistas do dispositivo, distinguindo-se a matriz escandinava, de crítica semântica aos conceitos jurídicos vazios, da matriz norte-americana, de orientação funcionalista e consequencialista, bem como a bifurcação de seus herdeiros em correntes politicamente opostas. Sustenta-se que o art. 20 conjuga diagnóstico escandinavo e remédio norte-americano e que, no IRDR, sua incidência é estruturalmente necessária, pois a pluralidade de soluções dogmaticamente admissíveis, pressuposto do dever de considerar consequências, coincide com a própria controvérsia que autoriza a instauração do incidente. Demonstra-se, ademais, que a objetivação do julgamento tensiona a exigência de lastro probatório do juízo prognóstico e que o controle do acórdão é restringido pelo requisito da causa decidida. Ao final, propõem-se parâmetros operacionais de fundamentação e de controle. Adotou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Art. 20 da LINDB. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Fundamentação das Decisões. Consequencialismo. Realismo Jurídico.

ABSTRACT

Article 20 of the Brazilian Law of Introduction to the Norms of Law, inserted by Law nº 13.655/2018, forbids deciding on the basis of abstract legal values without consideration of the practical consequences of the decision, and requires the reasoning to demonstrate the necessity

¹ Bacharel em Direito, Universidade Salvador (UNIFACS), Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: pedro@bacelar-adv.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-1036-3767>

and adequacy of the measure in light of the possible alternatives. This study investigates the repercussions of that duty on the reasoning and the review of judgments rendered in the incident for the resolution of repetitive claims (IRDR). It first reconstructs the realist roots of the provision, distinguishing the Scandinavian strand, marked by a semantic critique of empty legal concepts, from the American strand, of functionalist and consequentialist orientation, as well as the bifurcation of their heirs into politically opposed currents. It argues that article 20 combines a Scandinavian diagnosis with an American remedy and that, in the IRDR, its application is structurally necessary, since the plurality of dogmatically admissible solutions, a precondition of the duty to consider consequences, coincides with the very controversy that authorizes the incident. It further demonstrates that the objectification of the judgment strains the requirement of evidentiary support for the prognostic assessment, and that review of the judgment is restricted by the decided-case requirement. Operational parameters of reasoning and review are proposed. The hypothetico-deductive method was adopted, with bibliographical, normative, and jurisprudential research.

Keywords: Article 20 of the LINDB. Incident for the Resolution of Repetitive Claims. Judicial Reasoning. Consequentialism. Legal Realism.

RESUMEN

El art. 20 de la Ley de Introducción a las Normas del Derecho Brasileño, incluido por la Ley nº 13.655/2018, prohíbe decidir con base en valores jurídicos abstractos sin que sean consideradas las consecuencias prácticas de la decisión, y exige que la motivación demuestre la necesidad y la adecuación de la medida frente a las posibles alternativas. El presente estudio investiga las repercusiones de ese deber sobre la fundamentación y el control de la sentencia que juzga el incidente de resolución de demandas repetitivas (IRDR). Se reconstruyen, inicialmente, las raíces realistas del dispositivo, distinguiéndose la matriz escandinava, de crítica semántica a los conceptos jurídicos vacíos, de la matriz norteamericana, de orientación funcionalista y consecuencialista, así como la bifurcación de sus herederos en corrientes políticamente opuestas. Se sostiene que el art. 20 conjuga diagnóstico escandinavo y remedio norteamericano y que, en el IRDR, su incidencia es estructuralmente necesaria, pues la pluralidad de soluciones dogmáticamente admisibles, presupuesto del deber de considerar consecuencias, coincide con la propia controversia que autoriza la instauración del incidente. Se demuestra, además, que la objetivación del juzgamiento tensiona la exigencia de respaldo probatorio del juicio pronóstico y que el control de la sentencia resulta restringido por el requisito de la causa decidida. Al final, se proponen parámetros operativos. Se adoptó el método hipotético-deductivo.

Palabras clave: Art. 20 de la LINDB. Incidente de Resolución de Demandas Repetitivas. Fundamentación de las Decisiones. Consecuencialismo. Realismo Jurídico.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, incluiu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) um conjunto de disposições destinadas a conferir segurança jurídica e eficiência à criação e à aplicação do direito (Brasil, 2018). Entre elas destaca-se o art. 20, cujo caput veda a tomada de decisões, nas esferas administrativa, controladora e judicial, com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, e cujo parágrafo único exige que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação, inclusive em face das possíveis alternativas.

O dispositivo tem sido lido, com razão, como norma de dupla natureza: de um lado, um postulado hermenêutico, que orienta o modo de interpretar as fontes normativas; de outro, uma regra de densificação do dever constitucional de motivar, que se soma ao regime do art. 489 do Código de Processo Civil (Didier Jr.; Oliveira, 2019). Sua aplicação à esfera judicial, todavia, tem sido examinada sobretudo no âmbito do controle de atos administrativos e regulatórios, ambiente que inspirou a reforma. Pouca atenção se dedicou, até aqui, à sua incidência sobre um tipo particular de pronunciamento jurisdicional: o acórdão que, no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), fixa tese jurídica de observância obrigatória.

O IRDR, disciplinado nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), é instrumento de tratamento concentrado de questões unicamente de direito que se repetem em multiplicidade de processos, e a tese nele fixada vincula, nos termos do art. 985, todos os processos, presentes e futuros, que versem sobre a mesma controvérsia na área de jurisdição do tribunal. Se o propósito do art. 20 da LINDB é elevar a qualidade da fundamentação nas decisões de maior indeterminação, não há sede em que essa exigência se imponha com intensidade comparável: trata-se de decisão que, por definição, projeta consequências sobre um universo indeterminado de casos e de pessoas.

O problema, contudo, não se resolve por simples afirmação de incidência. Ele é atravessado por uma tensão estrutural. Segundo leitura hoje amplamente difundida na doutrina processual, e sistematizada de modo mais rigoroso por Temer (2018), o julgamento do IRDR opera sob lógica de “objetivação e dessubjetivação”: a cognição destaca-se do litígio singular e recai sobre a questão de direito em si, cindindo-se a fixação abstrata da tese de sua ulterior aplicação aos casos concretos. Ora, o dever de considerar as consequências práticas pressupõe, por definição, referentes concretos, e a doutrina que o densifica exige que os prognósticos tenham

lastro no material probatório dos autos. A pergunta que se impõe é, então, a seguinte: como cumprir, em um julgamento estruturalmente dessubjetivado, um dever de fundamentação que reclama ancoragem empírica?

A hipótese que orienta este trabalho é a de que o art. 20 da LINDB incide sobre o julgamento do IRDR não de modo contingente, mas com necessidade estrutural, porquanto o pressuposto de que depende o dever de considerar consequências, a saber, a existência de mais de uma solução dogmaticamente justificada, coincide com o próprio requisito de admissibilidade do incidente, que é a controvérsia atual sobre a questão de direito (art. 976, I). Sustenta-se, ademais, que a tensão com a objetivação não é insuperável, mas exige que se preserve a vinculação do incidente a um processo de origem e que se mobilizem, com seriedade, os instrumentos de instrução do art. 983.

O objetivo geral é estabelecer parâmetros de fundamentação e de controle do acórdão de IRDR à luz do art. 20 da LINDB. Como objetivos específicos, cumpre reconstruir as raízes realistas do dispositivo, distinguindo suas matrizes escandinava e norte-americana; descrever o regime de fundamentação próprio do incidente; examinar a incidência do art. 20 sobre esse regime e as dificuldades que dela decorrem; e, por fim, identificar as vias de controle disponíveis em caso de descumprimento, propondo parâmetros operacionais.

METODOLOGIA

Adotou-se o método hipotético-dedutivo, no qual, a partir de hipótese formulada com base na teoria do direito e na dogmática processual, procede-se ao exame do material normativo, doutrinário e jurisprudencial disponível, com vistas à sua corroboração ou refutação parcial. Quanto à natureza, a pesquisa é teórica; quanto aos fins, exploratória e descritiva; e, quanto aos meios, bibliográfica, normativa e jurisprudencial.

A pesquisa bibliográfica cobriu três conjuntos de fontes. O primeiro reúne a literatura clássica sobre o realismo jurídico em suas matrizes escandinava e norte-americana, bem como sobre os movimentos que a sucederam e a crítica analítica que lhes foi dirigida. O segundo abrange a produção doutrinária brasileira sobre o art. 20 da LINDB, formada sobretudo a partir de 2018 e composta tanto por leituras que lhe reconhecem virtualidades quanto por análises que apontam seus riscos. O terceiro compreende a doutrina processual civil dedicada ao IRDR, aos precedentes obrigatórios e ao regime de fundamentação das decisões judiciais.

A pesquisa normativa concentrou-se no Código de Processo Civil de 2015, na LINDB com a redação da Lei nº 13.655/2018 e no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 daquele diploma (Brasil, 2019). A pesquisa jurisprudencial focalizou pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça relativos ao regime do incidente, em especial quanto ao modelo processual adotado pelo Código e quanto ao cabimento de recurso especial contra o acórdão que fixa tese em abstrato, por sua repercussão direta sobre o problema do controle.

A exposição estrutura-se em quatro eixos: a reconstrução genealógica do dever de consideração das consequências; a descrição do regime de fundamentação do acórdão de IRDR; o exame da incidência do art. 20 sobre esse regime; e a identificação das vias de controle, com a proposição de parâmetros operacionais, sintetizados em quadro ao final da discussão.

O SUBSTRATO REALISTA DO DEVER DE CONSIDERAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS

A compreensão do art. 20 da LINDB exige que se retroceda ao ambiente teórico de que provêm as duas expressões que lhe dão estrutura. A proibição de decidir com base em valores jurídicos abstratos e a exigência de considerar as consequências práticas não são formulações originais do legislador brasileiro de 2018: correspondem, respectivamente, a um diagnóstico e a um remédio que a tradição realista formulou ao longo do século XX. Reconstruí-los não é exercício de erudição, mas condição para interpretar o dispositivo, pois cada uma dessas tradições associa às mesmas palavras um programa metodológico distinto.

O Realismo Escandinavo: a Crítica Semântica aos Conceitos Vazios

A vertente escandinava do realismo jurídico nasceu da crítica filosófica de Axel Hägerström à metafísica dos valores e dos direitos subjetivos, denunciados como resíduos de um pensamento mágico incompatível com uma abordagem empírica. Dessa matriz derivam as construções de Karl Olivecrona e de Alf Ross, que buscaram reconstruir os conceitos jurídicos fundamentais sem apelo a entidades transcendentais. Olivecrona (1971) concebeu as normas como imperativos independentes, comandos que operam psicologicamente e socialmente sem depender de um emissor concreto, insistindo em que o direito é conjunto de fatos e forças sociais efetivas, não

sistema de deveres ideais.

A contribuição mais precisa para o problema aqui examinado é a de Alf Ross. No célebre ensaio dedicado ao vocábulo *tû-tû*, o autor recorre à ficção de uma tribo que atribui a certas violações de tabu uma condição designada por essa palavra, à qual não corresponde referente algum, para sustentar que conceitos jurídicos como o de propriedade operam de modo estruturalmente idêntico: são termos sem referência semântica autônoma, que funcionam como elos entre um conjunto de fatos condicionantes e um conjunto de consequências jurídicas (Ross, 1957). Dizer que alguém é proprietário não descreve entidade alguma; é apenas modo abreviado de enunciar que, verificados certos fatos, seguem-se certas consequências. Na obra maior, Ross (2007) estende o argumento ao próprio conceito de vigência, definindo o direito vigente como o conjunto de diretivas que os tribunais efetivamente se sentem vinculados a aplicar.

O que interessa reter é a natureza do gesto crítico escandinavo: ele é semântico e desmistificador. Não se dirige, primariamente, contra a decisão que aplica mal um conceito, mas contra a suposição de que o conceito, por si, diga alguma coisa. Sua pergunta característica é o que significa este termo, e sua resposta, com frequência, é que ele nada significa fora do encadeamento entre fatos e efeitos que sintetiza. Aplicada ao direito brasileiro, essa crítica ilumina precisamente o problema que o legislador de 2018 quis enfrentar: o uso de fórmulas de alta abstração que, invocadas como fundamento, não acrescentam conteúdo algum à justificação, servindo apenas para encobrir a escolha efetivamente realizada.

O Realismo Norte-Americano: Funcionalismo, Predição e Consequências

A matriz norte-americana parte de intuição próxima, mas segue direção metodológica distinta. Seu marco inaugural está na conferência de Holmes (1897), para quem o direito, do ponto de vista de quem precisa orientar sua conduta, resolve-se em previsões sobre aquilo que os tribunais efetivamente farão. Pound (1910) contrapôs o direito dos livros ao direito em ação, chamando a atenção para a distância entre os enunciados formais e as práticas dos aplicadores. Llewellyn (1931), na resposta que dirigiu a Pound, sistematizou os pontos de partida comuns do movimento, entre os quais a concepção do direito como fenômeno em fluxo e a desconfiança quanto à suficiência descritiva das regras enunciadas. Frank (1930), por sua vez, distinguiu o ceticismo quanto às regras do ceticismo quanto aos fatos, advertindo que a incerteza persistiria mesmo diante de regras perfeitamente determinadas, porque a reconstrução dos fatos em juízo

resiste a previsão segura.

A formulação que mais se aproxima da letra do art. 20 é, contudo, a de Felix Cohen. Em ensaio de 1935, o autor cunhou a expressão *transcendental nonsense* para designar o raciocínio jurídico que resolve problemas práticos mediante a manipulação de conceitos supostamente dotados de existência própria, e propôs, em seu lugar, uma abordagem funcional, orientada ao exame empírico do comportamento dos tribunais e dos efeitos sociais das decisões (Cohen, 1935). A convergência com a matriz escandinava é evidente no diagnóstico: ambas denunciam o conceito vazio. A divergência está no remédio. Onde o escandinavo propõe a análise semântica, que reduz o conceito ao encadeamento entre fatos e consequências, o norte-americano propõe a investigação funcional e a valoração das consequências sociais, isto é, um programa que é, a um só tempo, empírico e normativo.

Essa diferença de ênfase não é acidental, e explica-se pelos contextos filosóficos respectivos. A vertente escandinava é tributária do empirismo lógico e da crítica à metafísica, e sua ambição é predominantemente descritiva e depuradora; a vertente norte-americana é tributária do pragmatismo de Dewey e James, e sua ambição é reformista, voltada a instrumentalizar o direito para finalidades sociais. Daí que Hart (1959), ao examinar criticamente o realismo escandinavo, tenha dirigido a ele objeções distintas daquelas que formulou contra a teoria preditiva de matriz norte-americana, embora, em ambos os casos, a objeção central seja a de que a redução do direito a fatos ou a prognósticos não dá conta do ponto de vista interno de quem aceita a norma como razão para agir (Hart, 2009).

A Bifurcação dos Herdeiros: Duas Descendências em Extremos Opostos

O realismo norte-americano não sobreviveu como escola, mas legou premissas que se tornaram patrimônio comum da cultura jurídica daquele país. Sua herança, todavia, bifurcou-se de modo notável. Da constatação realista de que as decisões não decorrem logicamente das regras e de que o direito deve ser avaliado por seus efeitos derivaram, a partir dos anos setenta, dois movimentos situados em extremos opostos do espectro político: de um lado, a análise econômica do direito (*Law & Economics*), que propôs a eficiência alocativa como critério de valoração das consequências e encontrou em Posner (2003) seu expositor mais influente; de outro, os *critical legal studies*, que radicalizaram a tese da indeterminação para sustentar que a doutrina jurídica opera como discurso legitimador de relações de poder, linha de que Kennedy (1997) é figura

representativa.

A relação entre esses herdeiros sugere uma imagem que a teoria política consagrou para descrever a proximidade entre extremos ideologicamente opostos, a de uma ferradura, cujas pontas, embora afastadas na base, aproximam-se no alto. Convém advertir que a metáfora é aqui proposta como recurso analítico, não como categoria consolidada na literatura jurídica, mas o fenômeno que ela descreve é bem documentado: movimentos de sinais políticos contrários compartilham, na descendência realista, a mesma premissa antiformalista. Ambos negam que a doutrina jurídica seja autossuficiente; ambos sustentam que a decisão se determina por fatores externos ao material normativo; ambos deslocam o eixo da justificação do conceito para o efeito. Divergem, radicalmente, apenas quanto ao critério pelo qual as consequências devem ser valoradas: a maximização da riqueza agregada, para uns; a distribuição de poder e a emancipação, para outros.

Essa divergência é, para os fins deste estudo, mais importante do que a convergência. Ela demonstra que o antiformalismo e o apelo às consequências não determinam, por si sós, resultado algum: são compatíveis com programas normativos opostos. A premissa realista abre a decisão à realidade, mas não lhe fornece a régua com que medi-la. Quem se limita a exigir que as consequências sejam consideradas, sem dizer segundo que critério devem ser valoradas, terá deslocado o problema, não o resolvido. Como se verá, é exatamente esse o ponto cego do art. 20 da LINDB, e é dele que decorre uma das exigências mais relevantes de fundamentação que o dispositivo impõe.

Diagnóstico Escandinavo e Remédio Norte-Americano: a Estrutura Dupla do Art. 20

Reconstruídas as matrizes, é possível ler o caput do art. 20 da LINDB com maior precisão. O dispositivo articula, em uma única proposição, dois movimentos de proveniência distinta. A proibição de decidir com base em valores jurídicos abstratos reproduz o diagnóstico escandinavo: a denúncia do conceito que, invocado como fundamento, nada acrescenta à justificação. A exigência de que sejam consideradas as consequências práticas reproduz o remédio norte-americano: a substituição do raciocínio conceitual pela avaliação funcional dos efeitos.

A leitura tem consequências dogmáticas. Em primeiro lugar, ela confirma a interpretação segundo a qual a expressão “valores jurídicos abstratos”, dogmaticamente imprecisa, deve ser entendida como referida aos princípios normativos menos densificados, isto é, àqueles

enunciados em termos amplos e carentes de concretização diante do caso (Didier Jr.; Oliveira, 2019). É contra a invocação retórica dessas fórmulas, e não contra a indeterminação em geral, que o dispositivo se dirige, propósito que o Decreto nº 9.830/2019 confirmou ao definir os valores jurídicos abstratos como aqueles previstos em normas de alto grau de indeterminação e abstração (Brasil, 2019). O diagnóstico é o mesmo que animava Sundfeld (2014) ao descrever o ambiente do direito público brasileiro como uma “geleia geral” em que princípios vagos justificariam qualquer conclusão.

Em segundo lugar, e sobretudo, a leitura evidencia que o art. 20 importou o remédio norte-americano sem importar o critério de valoração, precisamente porque, como se viu, esse critério é o objeto da cisão entre os herdeiros do realismo. O dispositivo obriga a considerar consequências, mas silencia sobre a régua. Esse silêncio não é lacuna a ser colmatada por preferência do julgador: é o que torna imprescindível que a motivação explicita o critério adotado na seleção das consequências a promover ou a evitar, exigência que a doutrina identifica como um dos conteúdos dogmáticos do dever (Didier Jr.; Oliveira, 2019; Leal, 2017). Sem a declinação do critério, o intérprete permanece livre para ordenar as consequências à sua maneira, e o dispositivo, concebido para conter o voluntarismo, converte-se em veículo dele.

Cumprido registrar, por fim, que a recepção legislativa do pragmatismo não se fez sem crítica. Schuartz (2011) advertiu que o julgador consequencialista tende a converter o próprio direito positivo em mero insumo informativo, subordinando-o à produção do efeito reputado socialmente melhor, e assinalou a fragilidade epistêmica de prognósticos formulados sob incerteza. MacCormick (2005), embora rejeitando um modelo puramente consequencialista, reconheceu que os casos problemáticos, aqueles que admitem respostas conflitantes e igualmente defensáveis em direito, exigem a consideração das consequências como parte do processo justificativo. É nesse registro temperado, e não como licença para o decisionismo, que o art. 20 deve ser compreendido.

O REGIME DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DE IRDR

Delimitado o sentido do art. 20, cumpre descrever o regime de fundamentação sobre o qual ele incidirá. O acórdão que julga o IRDR submete-se a exigências qualificadas, que decorrem tanto da natureza objetivada do julgamento quanto de disposições específicas do Código.

A Objetivação do Julgamento e a Tensão com o Modelo da Causa-Piloto

O traço mais distintivo do incidente é a objetivação. Enquanto na jurisdição tradicional a cognição se volta ao caso concreto e a norma individual é o produto do julgamento, no IRDR a cognição destaca-se do litúgio singular para incidir sobre a questão de direito em si considerada. Temer (2018) sistematizou esse fenômeno em torno das noções de objetivação e dessubjetivação, observando que, no incidente, as posições subjetivas não se apresentam contrapostas nos moldes do processo bipolar, e que a estrutura subjetiva é multipolarizada. A autora extrai daí, inclusive, o argumento de que a desistência do processo de origem não impede o prosseguimento do incidente, o que corroboraria seu caráter objetivo, tese que o art. 976, § 1º, do Código efetivamente confirma.

Essa leitura, contudo, convive com uma disposição de sentido oposto. O parágrafo único do art. 978 determina que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. O preceito vincula, portanto, a fixação abstrata da tese ao julgamento concomitante de um caso concreto, aproximando o instituto do modelo da causa-piloto e afastando-o do procedimento-modelo alemão puro, no qual a cognição recai exclusivamente sobre a questão destacada.

A controvérsia doutrinária a respeito foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.023.892/AP, no qual se assentou que o Código adotou, como regra, a sistemática da causa-piloto, de modo que a adoção da causa-modelo não se submete à livre escolha do tribunal, sendo admissível apenas nas hipóteses de desistência ou abandono pelas partes dos processos selecionados e no pedido de revisão de tese. Reputou-se nula, no caso, a admissão de IRDR de forma autônoma, sem vinculação a processo pendente, com fixação de tese abstrata sem julgamento concomitante de caso concreto, e advertiu-se contra a conversão do instituto em uma “justiça de cidadãos sem rosto” (Brasil, 2024).

O ponto é decisivo para este estudo, e convém enunciá-lo desde já: a exigência de vinculação a uma causa-piloto, longe de ser tecnicidade processual, é a condição institucional que assegura ao julgamento do incidente o substrato fático sem o qual o dever imposto pelo art. 20 da LINDB não pode ser cumprido. A objetivação, nessa medida, há de ser compreendida como técnica de ampliação subjetiva dos efeitos da decisão, e não como dispensa de ancoragem empírica.

O Art. 984, § 2º, do CPC e o Dever de Enfrentamento Integral

O Código estabeleceu, para o acórdão de IRDR, regra de fundamentação mais rigorosa do que a comum. Nos termos do art. 984, § 2º, o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. A disposição afasta, para o julgamento de casos repetitivos, a possibilidade de fundamentação seletiva: não basta que o tribunal exponha as razões que sustentam a tese acolhida; é-lhe exigido enfrentar, também, os fundamentos que a infirmam.

A *ratio* do preceito é evidente e decorre da eficácia da decisão. Como a tese vinculará processos de que não participaram os respectivos litigantes, a legitimidade do provimento depende de que os argumentos por eles eventualmente deduzíveis tenham sido considerados no incidente. O art. 984, § 2º, é, nesse sentido, a contrapartida procedimental da extensão subjetiva dos efeitos, e funciona como sucedâneo do contraditório que os ausentes não puderam exercer diretamente.

Deve-se notar, desde logo, a afinidade estrutural entre essa exigência e a do parágrafo único do art. 20 da LINDB. Ambas impõem ao julgador um ônus de consideração do que não foi acolhido: o Código, quanto aos fundamentos contrários; a LINDB, quanto às possíveis alternativas à medida adotada. A convergência, adiante desenvolvida, permite sustentar que, no IRDR, os dois dispositivos operam de modo integrado, e que o cotejo das teses alternativas admissíveis constitui exigência cumulativamente imposta por ambos.

A Constelação de Postulados: Arts. 489, § 1º, e 926 do CPC

O regime completa-se com as disposições gerais sobre fundamentação. O art. 489, § 1º, elenca as hipóteses em que a decisão se reputa não fundamentada, entre as quais a que se limita a invocar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência (inciso II) e a que deixa de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão (inciso IV). Os incisos V e VI, por sua vez, disciplinam a invocação e o afastamento de precedentes, exigindo a demonstração da aderência do caso aos fundamentos determinantes ou da existência de distinção. O art. 926 impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

A doutrina tem descrito esse conjunto como uma constelação de postulados hermenêuticos, à qual o art. 20 da LINDB veio somar-se, funcionando, na expressiva formulação

de Didier Jr. e Oliveira (2019), como se fosse mais um parágrafo do art. 489. A observação é precisa e tem consequência prática direta: o descumprimento do dever de considerar as consequências não configura mera imperfeição argumentativa, mas vício de fundamentação, sujeito ao regime de invalidade próprio do art. 93, IX, da Constituição e dos arts. 11 e 489 do Código.

Cumpra acrescentar que esses postulados não operam isoladamente nem se hierarquizam de modo rígido. O pragmatismo introduzido pelo art. 20 encontra limite na integridade e na coerência do art. 926: o julgador não está autorizado a construir a solução que reputa produzir a melhor consequência se, para tanto, houver de romper com o direito positivo ou com a tradição interpretativa consolidada. A consideração das consequências é fator de correção da abstração, não critério autônomo e suficiente de decisão.

A INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LINDB SOBRE O JULGAMENTO DO INCIDENTE

O Âmbito de Incidência: Direito Público, Direito Privado e Princípios Menos Densificados

Objecção preliminar deve ser enfrentada. A Lei nº 13.655/2018 apresenta-se, em sua ementa, como diploma que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, o que sugeriria restrição de seu âmbito material. Como parcela expressiva dos incidentes instaurados nos tribunais brasileiros versa sobre relações de direito privado, notadamente consumeristas, bancárias e securitárias, a limitação, se acolhida em termos estritos, esvaziaria boa parte da tese aqui sustentada.

A objeção não procede, por três razões. A primeira é textual: o caput do art. 20 delimita seu âmbito de incidência pelas esferas em que a decisão é proferida, administrativa, controladora e judicial, e não pelo ramo do direito material controvertido. A segunda é sistemática: o dispositivo foi inserido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, diploma de sobredireito cuja vocação é reger a aplicação das normas em geral, e a doutrina que o interpreta situa-o entre os postulados hermenêuticos que disciplinam a atividade decisória como tal. A terceira é funcional: o problema que o preceito enfrenta, a saber, a invocação retórica de princípios menos densificados como sucedâneo de fundamentação, não é privativo do direito público, manifestando-se com igual intensidade quando se decide com apoio em fórmulas como função social do contrato, boa-fé objetiva ou vulnerabilidade do consumidor.

Convém, no entanto, precisar o alcance da conclusão. O art. 20 não incide sobre toda e qualquer decisão, mas apenas sobre aquelas que se apoiem em princípios normativos menos densificados. Quando a tese fixada no IRDR resultar da interpretação de regra que já prescreva a consequência jurídica vinculada ao suporte fático, ainda que enunciada em termos vagos, o dever específico do art. 20 não se impõe, remanescendo a exigência geral do art. 489, § 1º, II. A delimitação é importante para evitar que o dispositivo, generalizado sem critério, inviabilize a atividade judicante, risco que a própria doutrina que o defende reconhece.

A Pluralidade de Soluções Admissíveis como Pressuposto Sempre Presente

Assentada a incidência em tese, cabe demonstrar que, no IRDR, ela assume feição peculiar. O dever de considerar as consequências pressupõe, como primeiro elemento de seu conteúdo dogmático, a identificação de mais de uma solução dogmaticamente justificada para o problema posto: é a constatação de que duas ou mais leituras são defensáveis que faz nascer o ônus de avaliar os efeitos de cada uma (Didier Jr.; Oliveira, 2019).

Ocorre que esse pressuposto, contingente no processo comum, é estrutural no incidente. O art. 976, I, do Código condiciona a instauração do IRDR à efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. A controvérsia é, portanto, requisito de admissibilidade: sem dissenso interpretativo atual, o incidente não é cabível. Daí decorre a proposição central deste estudo: em todo IRDR admitido cuja tese repouse sobre princípio normativo menos densificado, o pressuposto do dever de considerar consequências encontra-se necessariamente satisfeito, porque a própria admissibilidade do incidente supõe a pluralidade de leituras defensáveis.

Não se trata de sustentar que o art. 20 possa aplicar-se ao julgamento do incidente, mas de reconhecer que, verificada a condição material referida, ele necessariamente se aplica. O tribunal que fixa tese sobre questão controvertida apoiando-se em princípio de baixa densidade sem examinar as consequências das leituras em disputa não incorre em opção metodológica discutível: descumpre dever legal de fundamentação. E a intensidade desse dever é potencializada pela eficácia do provimento, pois a escolha entre as teses admissíveis projetará efeitos sobre todos os processos abrangidos, presentes e futuros, e não apenas sobre as partes do caso de origem.

Necessidade, Adequação e o Cotejo das Teses Alternativas

O parágrafo único do art. 20 exige que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida, inclusive em face das possíveis alternativas, incorporando ao dever de motivar a estrutura do exame de proporcionalidade. Transposta ao IRDR, a exigência assume contornos precisos e particularmente exigentes.

Adequação, no contexto do incidente, significa demonstrar que a tese fixada é apta a produzir o estado de coisas visado pelo princípio invocado, considerada a classe de casos a que se aplicará, e não apenas o caso de origem. Necessidade significa demonstrar que, entre as teses admissíveis igualmente aptas, a acolhida é a que impõe menor restrição aos interesses contrapostos. O cotejo com as possíveis alternativas, por sua vez, converte em ônus expresso aquilo que, no julgamento comum, poderia permanecer implícito: o tribunal deve enunciar as teses alternativas efetivamente sustentadas no incidente, expor as consequências práticas que de cada uma decorreriam e justificar a escolha.

Esse ônus, no IRDR, é reforçado por convergência normativa. O art. 984, § 2º, do Código já exige a análise de todos os fundamentos concernentes à tese discutida, favoráveis ou contrários. O parágrafo único do art. 20 acrescenta a esse dever uma dimensão prospectiva: não basta enfrentar os fundamentos contrários no plano dogmático, é preciso confrontar as consequências práticas das teses que eles sustentariam. Os dispositivos, portanto, não se sobrepõem: o do Código dirige-se aos argumentos; o da LINDB, aos efeitos. Cumulados, produzem um regime de fundamentação reforçada em que a tese acolhida deve ser justificada tanto por sua superioridade argumentativa quanto por sua superioridade consequencial, esta última aferida segundo critério que a motivação há de explicitar, pelas razões expostas na seção 3.3.

O Problema do Lastro Probatório em Julgamento Dessubjetivado

Resta a dificuldade mais séria. A doutrina que densifica o art. 20 exige que os prognósticos não sejam conjecturais: devem ter fundamento no lastro probatório dos autos, submeter-se a contraditório prévio e vir acompanhados da explicitação do raciocínio de causa e efeito que a eles conduziu, sob pena de a fundamentação degenerar em argumentos generalizáveis, aplicáveis a qualquer caso e, por isso mesmo, incapazes de justificar qualquer decisão em particular (Didier Jr.; Oliveira, 2019; Schuartz, 2011). Ora, é exatamente esse substrato que a objetivação tende a

subtrair. Se o julgamento é dessubjetivado, e se a tese é fixada em abstrato, de que autos se extrairá o lastro probatório do juízo prognóstico?

A resposta que se sustenta neste estudo articula três elementos. O primeiro é a preservação da causa-piloto. A vinculação do incidente a um processo pendente, exigida pelo parágrafo único do art. 978 e reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, garante que exista, no julgamento, um conjunto de fatos provados e submetidos a contraditório. O caso de origem não fornece, é certo, a totalidade das configurações fáticas abrangidas pela tese, mas fornece o ponto de ancoragem sem o qual o prognóstico se torna especulação. O segundo é a instrução ampliada do art. 983, que autoriza o relator a ouvir partes e demais interessados, incluídas pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, a requisitar informações e a designar audiência pública para colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. Esses instrumentos, frequentemente tratados como faculdades protocolares, assumem, sob a ótica do art. 20, função técnica precisa: são a via pela qual se produz o material empírico que o juízo de consequências reclama.

O terceiro elemento é a redefinição do objeto do prognóstico. No julgamento comum, as consequências relevantes são as que a decisão produzirá sobre as partes e sobre situações comparáveis. No IRDR, a eficácia do provimento desloca o foco: as consequências que importam são as que a tese produzirá sobre a classe de casos a que se aplicará, o que abrange efeitos sistêmicos, distributivos e institucionais que não se manifestariam com igual amplitude no julgamento singular. Essa redefinição, longe de dispensar a ancoragem empírica, exige-a em grau mais elevado, pois prognósticos de alcance coletivo formulados sem base informacional são, precisamente, o tipo de argumento generalizável contra o qual a doutrina adverte.

Cabe, por fim, uma ressalva de prudência epistêmica. A exigência de considerar consequências não converte o tribunal em formulador de políticas públicas, nem lhe impõe exercício de futurologia. As consequências a considerar são aquelas trazidas ao debate pelos participantes do incidente e minimamente demonstradas, não todas as consequências concebíveis. E o dever não pode redundar em postergação excessiva do julgamento, valor que o próprio Código tutela ao fixar prazo para a apreciação do incidente. Trata-se, em suma, de exigir racionalidade e transparência do juízo prognóstico, não onisciência.

PARÂMETROS DE CONTROLE DO ACÓRDÃO

Estabelecido o conteúdo do dever, cumpre examinar as consequências de seu descumprimento. A questão é particularmente delicada no IRDR, porque o regime recursal aplicável ao acórdão que fixa tese em abstrato apresenta peculiaridades que restringem as vias ordinárias de impugnação.

Vício de Fundamentação e Embargos de Declaração

A inobservância do dever de considerar as consequências práticas configura vício de fundamentação, e não simples erro de julgamento. A razão é estrutural: não há como controlar o atendimento ao postulado inscrito no caput do art. 20 senão pelo exame da motivação, sendo irrelevante que o julgador tenha considerado intimamente as consequências se não as explicitou. Descumprido o parágrafo único, a decisão incide em deficiência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição e dos arts. 11 e 489, § 1º, do Código, o que autoriza a oposição de embargos de declaração com fundamento no art. 1.022, II e parágrafo único, II (Didier Jr.; Oliveira, 2019).

No IRDR, os embargos assumem relevo acrescido, por duas razões. A primeira é que constituem a via mais imediata de provocação do próprio órgão prolator antes que a tese se consolide e passe a irradiar efeitos vinculantes. A segunda decorre das restrições ao acesso às instâncias extraordinárias, examinadas a seguir: em não sendo cabível recurso especial contra o acórdão que apenas fixa a tese em abstrato, os embargos tornam-se, em muitos casos, o único mecanismo endoprocessual apto a sanar a omissão.

O Obstáculo da Causa Decidida e o Controle pela Via Recursal

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.798.374/DF pela Corte Especial, assentou não caber recurso especial contra acórdão que se limite a fixar tese jurídica em abstrato em julgamento de IRDR, por ausência do requisito constitucional de causa decidida, sendo o recurso admissível apenas contra o acórdão que aplique a tese e resolva a lide, observados os demais pressupostos (Brasil, 2020).

A orientação produz efeito digno de nota para o problema aqui examinado, e que se pode

formular como um paradoxo de controle: a mesma objetivação que dificulta o cumprimento do art. 20 da LINDB, ao subtrair do julgamento o substrato fático de que o juízo de consequências depende, restringe também o controle de seu descumprimento, ao afastar o cabimento do recurso especial contra a decisão que fixa a tese. O vício de fundamentação relativo às consequências, quando cometido no momento da fixação, tende assim a permanecer imune à revisão extraordinária imediata, só podendo ser suscitado, em regra, quando a tese vier a ser aplicada em caso concreto, ocasião em que a discussão já se travará sob o peso de um precedente formalmente vinculante.

Duas consequências práticas decorrem daí. A primeira reforça o que se disse quanto ao momento da causa-piloto: se o tribunal julga, no mesmo ato, o recurso ou o processo de origem, como exige o parágrafo único do art. 978, existirá causa decidida quanto a esse capítulo, o que abre via recursal apta a veicular, ainda que reflexamente, a impugnação da fundamentação deficiente. Trata-se de mais uma razão, agora de índole recursal, para rejeitar a prática do procedimento-modelo puro. A segunda desloca o eixo do controle do plano recursal para o plano da revisão da tese.

A Revisão da Tese como Válvula de Correção

O art. 986 do Código prevê que a revisão da tese firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados. O dispositivo é, no sistema, o mecanismo de dinamização do precedente, e adquire, sob a ótica do art. 20 da LINDB, função adicional e específica.

Com efeito, se a tese foi fixada mediante prognóstico consequencial, a superveniente demonstração de que as consequências projetadas não se verificaram, ou de que se produziram efeitos não considerados, constitui razão idônea para a revisão. A lógica é interna ao próprio consequencialismo: uma tese justificada por seus efeitos esperados torna-se revisável quando os efeitos observados a desmentem. A revisão deixa de ser, nessa perspectiva, mero instrumento de correção dogmática e passa a operar como mecanismo de retroalimentação empírica do precedente, mediante o qual a realidade sobre a qual a tese incidiu retorna ao tribunal como fundamento de reexame.

Essa leitura tem, ainda, virtude sistemática. Ela oferece resposta à objeção de que o juízo prognóstico exigido pelo art. 20 seria epistemicamente frágil, por versar sobre o futuro. A

fragilidade é real, mas o sistema a compensa: o prognóstico não precisa ser infalível, precisa ser explícito, motivado e, por isso, verificável. É a explicitação do raciocínio de causa e efeito que permite, mais tarde, confrontá-lo com os fatos e, se for o caso, provocar a revisão. Fundamentação transparente e precedente revisável são, nesse ponto, faces do mesmo desenho institucional.

Proposta de Parâmetros Operacionais

Do exposto extraem-se parâmetros operacionais que podem orientar tanto a redação do acórdão quanto o seu controle. Não se trata de fórmula rígida, mas de roteiro de verificação cuja observância torna a fundamentação sindicável e cuja inobservância indica, conforme o caso, deficiência de motivação. O quadro a seguir sistematiza esses parâmetros, associando a cada um deles a base normativa correspondente e a via de controle cabível.

Quadro 1. Parâmetros de fundamentação e de controle do acórdão de IRDR à luz do art. 20 da LINDB.

Parâmetro de fundamentação	Conteúdo exigível do acórdão	Base normativa e controle
Identificação das teses admissíveis	Enunciar as leituras defensáveis em disputa, cuja existência é pressuposta pela própria admissibilidade do incidente	Arts. 976, I, e 984, § 2º, do CPC; art. 20, caput, da LINDB
Prognóstico consequencial de cada tese	Expor as consequências práticas de cada leitura admissível sobre a classe de casos abrangida, e não apenas sobre o caso de origem	Art. 20, caput, da LINDB; controle por embargos de declaração
Lastro empírico do prognóstico	Indicar o material probatório e informacional que sustenta a projeção, produzido na causa-piloto e na instrução ampliada	Arts. 978, parágrafo único, e 983 do CPC
Explicitação do critério de valoração	Declinar segundo que régua as consequências foram ordenadas, dado que o dispositivo a impõe sem defini-la	Art. 20, parágrafo único, da LINDB; art. 489, § 1º, do CPC
Juízo de necessidade e adequação	Demonstrar a aptidão da tese acolhida e sua menor restritividade em cotejo com as alternativas	Art. 20, parágrafo único, da LINDB; arts. 8º e 489, § 2º, do CPC
Compatibilidade com a integridade	Demonstrar que a tese dialoga com a legislação, os precedentes e a tradição interpretativa consolidada	Art. 926 do CPC; revisão pelo art. 986

Fonte: Elaborado pelo autor.

Convém sublinhar que o roteiro não pretende converter a fundamentação em formulário nem impor ao tribunal ônus incompatível com a razoável duração do processo. Os parâmetros incidem apenas quando a tese repousa sobre princípio normativo menos densificado, e as

consequências a considerar são as efetivamente trazidas ao debate. O que se propõe é que, presentes essas condições, a motivação percorra explicitamente o itinerário indicado, tornando controlável aquilo que, de outro modo, permaneceria no foro íntimo do julgador.

CONCLUSÃO

O exame da incidência do art. 20 da LINDB sobre o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas permite sustentar a hipótese que orientou o trabalho, com as precisões que a análise impôs.

Verificou-se, em primeiro lugar, que o dispositivo conjuga elementos de proveniência teórica distinta: a proibição de decidir com apoio em valores jurídicos abstratos reproduz o diagnóstico da matriz escandinava do realismo, de índole semântica e desmistificadora, ao passo que a exigência de considerar as consequências práticas reproduz o remédio da matriz norte-americana, de índole funcional e pragmática. Constatou-se, ademais, que a bifurcação dos herdeiros do realismo norte-americano em correntes politicamente opostas, unidas pela premissa antiformalista e separadas pelo critério de valoração das consequências, revela o ponto cego do art. 20: o dispositivo impõe o juízo consequencial sem fornecer a régua com que valorá-lo. Daí a centralidade do dever de explicitar, na motivação, o critério adotado.

Em segundo lugar, demonstrou-se que, no IRDR, a incidência do dispositivo é estruturalmente necessária, e não contingente. O pressuposto de que depende o dever de considerar consequências, a pluralidade de soluções dogmaticamente justificadas, coincide com o requisito de admissibilidade do incidente, que é a controvérsia atual sobre a questão de direito. Sempre que a tese repousar sobre princípio normativo menos densificado, portanto, o dever se impõe, e sua intensidade é potencializada pela eficácia vinculante do provimento.

Em terceiro lugar, identificou-se a tensão central do problema. A objetivação do julgamento, ao destacar a cognição do litígio singular, tende a subtrair o substrato fático de que o juízo prognóstico depende. A superação dessa dificuldade não se faz por renúncia a qualquer dos termos, mas pela articulação de três elementos: a preservação da vinculação a uma causa-piloto, exigida pelo parágrafo único do art. 978 e reafirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a mobilização séria dos instrumentos de instrução ampliada do art. 983; e a redefinição do objeto do prognóstico, deslocado do impacto individual para o impacto sobre a classe de casos abrangida pela tese.

Em quarto lugar, constatou-se um paradoxo de controle: a mesma objetivação que dificulta o cumprimento do dever restringe a fiscalização de seu descumprimento, na medida em que o acórdão que apenas fixa tese em abstrato não veicula causa decidida apta a ensejar recurso especial. Disso resulta a centralidade dos embargos de declaração como via imediata de correção e da revisão da tese, prevista no art. 986, como mecanismo de retroalimentação empírica do precedente, apto a acolher a demonstração superveniente de que as consequências projetadas não se confirmaram.

Propôs-se, ao final, um roteiro de parâmetros operacionais que torna sindicável a fundamentação consequencial da tese. Sua adoção não transforma o tribunal em formulador de políticas públicas nem lhe exige onisciência prospectiva; exige, mais modestamente, que o itinerário do raciocínio seja explicitado, de modo que possa ser criticado, controlado e, se desmentido pelos fatos, revisto. Nisso reside, a rigor, a contribuição possível do art. 20 da LINDB ao julgamento de casos repetitivos: não a substituição do direito pela previsão de efeitos, mas a recusa de que uma norma geral, destinada a reger milhares de situações, seja justificada pela simples invocação de fórmulas que, examinadas de perto, nada dizem.

Fica, como convite à pesquisa futura, a investigação empírica do modo como os tribunais brasileiros têm efetivamente fundamentado as teses fixadas em IRDR, de sorte a verificar se o dispositivo tem produzido incremento real de qualidade argumentativa ou se, como se chegou a projetar quando de sua edição, tem sido cumprido apenas mediante a incorporação de uma retórica de consequências à gramática das decisões.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. Pragmatismo como [meta] teoria normativa da decisão judicial: caracterização, estratégias e implicações. *In*: SARMENTO, Daniel (coord.). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**: regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**: inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.798.374/DF**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.023.892/AP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, DF, julgado em 5 de março de 2024.

COHEN, Felix S. Transcendental nonsense and the functional approach. **Columbia Law Review**, Nova York, v. 35, n. 6, p. 809-849, 1935.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 73, p. 115-132, jul./set. 2019.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FRANK, Jerome. **Law and the modern mind**. New York: Brentano's, 1930.

HART, Herbert Lionel Adolphus. Scandinavian realism. **The Cambridge Law Journal**, Cambridge, v. 17, n. 2, p. 233-240, 1959.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HOLMES JR., Oliver Wendell. The path of the law. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 10, n. 8, p. 457-478, 1897.

JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB: dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, p. 13-41, nov. 2018.

KENNEDY, Duncan. **A critique of adjudication**: fin de siècle. Cambridge: Harvard University Press, 1997.

LEAL, Fernando. Inclinações pragmáticas no direito administrativo: nova agenda, novos problemas. O caso do PL 349/15. In: LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de (coord.). **Transformações do direito administrativo**: consequencialismo e estratégias regulatórias. Rio de Janeiro: UERJ/FGV-Rio, 2017.

LEITER, Brian. **Naturalizing jurisprudence**: essays on American legal realism and naturalism in legal philosophy. Oxford: Oxford University Press, 2007.

LLEWELLYN, Karl Nickerson. Some realism about realism: responding to Dean Pound. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 44, n. 8, p. 1222-1264, 1931.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the rule of law**: a theory of legal reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Dois futuros (e meio) para o projeto de lei do Carlos Ari. In: LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de (coord.). **Transformações do direito administrativo**: consequencialismo e estratégias regulatórias. Rio de Janeiro: UERJ/FGV-Rio, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVECRONA, Karl. **Law as fact**. 2. ed. London: Stevens & Sons, 1971.

POSNER, Richard Allen. **Law, pragmatism, and democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

POUND, Roscoe. Law in books and law in action. **American Law Review**, v. 44, p. 12-36, 1910.

ROSS, Alf. Tû-Tû. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 70, n. 5, p. 812-825, 1957.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2007.

SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem. In: MACEDO JR., Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org.). **Direito e interpretação**: racionalidades e instituições. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari; JURKSAITIS, Guilherme Jardim. Uma lei para dar mais segurança jurídica ao direito público e ao controle. In: LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de (coord.). **Transformações do direito administrativo**: consequencialismo e estratégias regulatórias. Rio de Janeiro: UERJ/FGV-Rio, 2017.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.